



REVISTA BRASILEIRA DE FILOSOFIA E HISTÓRIA



A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA INVESTIGATIVA FRENTE À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

*INVESTIGATION MEDIA INTERFERENCE IN VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF THE
PRESUMPTION OF INNOCENCE*

Stephano Bismark Lopes Cavalcante Moreira

Graduando em Direito pelo CCJS/UFCG,

Email: bismark971@hotmail.com

Francisco das Chagas Bezerra Neto

Graduando em Direito pelo CCJS/UFCG,

Email: chagasneto237@gmail.com

Clarice Ribeiro Alves Caiana

Graduanda em Direito pelo CCJS/UFCG,

Email: clariceribeirocaiana@gmail.com

Vanessa Érica da Silva Santos

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande –

UFCG, Advogada, Professora substituta da UFCG, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Penal e Processo Penal pela UFCG e Gestão Pública pelo IFPB, Mestra em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG,

Email: vanessa.ericahotmail.com

Resumo- A pesquisa apresentada objetiva analisar a interferência da mídia investigativa na presunção de inocência do acusado diante de uma persecução penal, seja ela processual ou extraprocessual, tendo como parâmetro o princípio da liberdade de imprensa, bem como o da não-culpabilidade. Nessa perspectiva, o presente artigo através da pesquisa exploratória, método dedutivo, coleta de dados bibliográfica e documental, operou-se embasado no procedimento observacional, sob a primíssima do estudo teórico de Durkheim (1978) acerca da coexistência da consciência individual e coletiva. Concernente à celeuma, é perceptível que a imprensa investigativa interfere de forma substancial na efetivação do princípio outrora mencionado. Em primeiro plano, intervém na consciência individual, patrocinada por um denunciamento imbuído de sensacionalismo e juízo de valor, criando no imaginário coletivo a figura do criminoso, estereotipando e o marginalizando. Em segundo plano, na consciência coletiva, difundindo formas de comportamento reprovável e criminoso, que assegura uma segurança e estabilidade pública. Neste sentido, os reflexos são perceptíveis também no poder judiciário, o qual pode ser maculado por uma insegurança jurídica ante a ausência de imparcialidade, pois a mídia pode causar interferência nas decisões tomadas ao longo da persecução penal. Por fim, frente à colisão entre os princípios constitucionais em tela, buscou-se traçar mecanismos capazes de preservar tanto a atuação midiática, como também os direitos fundamentais processuais penais, uma vez que limitar a atividade da mídia consistiria em um retrocesso no ordenamento jurídico e social, assim, o seu ofício deve ser ético e imparcial.

Palavras-chave: Imprensa investigativa - Direitos fundamentais - Princípio da ponderação - Ordenamento jurídico.

Abstract- The research presented aims to analyze the interference of the investigative media in the presumption of innocence of the accused before a criminal prosecution, whether procedural or extra-procedural, having as a parameter the principle of freedom of the press, as well as as that of non-culpability. From this perspective, the present article through exploratory research, deductive method, bibliographic and documentary data collection, operated based on the observational procedure, under the very first of Durkheim's (1978) theoretical study about the coexistence of individual

RBFH ISSN 2447-5076 (Pombal - PB, Brasil), v. 9, n. 1, p. 01-07, jan. - dez., 2020

<http://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH>

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA INVESTIGATIVA FRENTE À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

and collective consciousness. Concerning the stir, it is noticeable that the investigative press substantially interferes with the implementation of the aforementioned principle. In the foreground, it intervenes in the individual conscience, sponsored by a denounism imbued with sensationalism and value judgment, creating in the collective imagination the figure of the criminal, stereotyping and marginalizing him. In the background, in the collective consciousness, spreading forms of reprehensible and criminal behavior, which ensures public security and stability. In this sense, the reflexes are also noticeable in the judiciary, which can be marred by legal uncertainty in the absence of impartiality, because the media can cause interference in decisions taken along criminal prosecution. Finally, in the face of the collision between the constitutional principles in question, we sought to outline mechanisms capable of preserving both media performance and criminal procedural fundamental rights, since limiting media activity would be a setback in the legal and social order. social, so your craft must be ethical and impartial.

Keywords: Investigative press - Fundamental rights - Weighting principle - Legal system.

1. INTRODUÇÃO

A afirmação da liberdade de imprensa na modernidade como um princípio fundamental, no Estado Democrático de Direito, não é tarefa estéril, nem indolente. Porquanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assemelha-se ao modelo liberal clássico, ofertando amplas garantias a esse direito, contudo, outrora, antes da vigência da Magna Carta havia previsão expressa da possibilidade da lei restritiva da liberdade de imprensa, presente na (Constituição de 1824, art. 179, IV; Constituição de 1891, art. 72, § 12; Constituição de 1934, art. 113, 9; Constituição de 1937, art. 122, 15; Constituição de 1946, art. 141, § 5º; Constituição de 1967/69, art. 153, § 8º) (MENDES, 2011).

Destarte, hodiernamente, deve pensar a criação e manifestação de pensamento na mídia de forma ética e responsável com a matéria divulgada, mesmo ante a necessidade de dar a informação em primeira mão (NAVES, 2003). Pois um país como o Brasil, “de população carente e de baixa escolaridade, a mídia substitui a educação no seu grande papel de formadora de opiniões, tornando se ela, a mídia, a única fonte de formação na imensa maioria dos casos” (ALVES, 2011, p. 191).

Por esse ângulo, em análise do segmento da imprensa investigativa, o seu papel de comunicar não deve ser substituído, uma vez que acaba assumindo de forma indevida e precária o ofício de órgãos públicos, por meio de um denunciamento exacerbado, colocando em conflito o direito da presunção de inocência (art.

5º, LVII da CF) do acusado em uma persecução penal.

Deste modo, presunção de inocência, revelado no texto constitucional, apresenta duas dimensões: a processual e extraprocessual. A primeira pondera sobre tudo que está no bojo da persecução penal, assim, essa faceta é utilizada para desdobrar e assegurar os demais princípios constitucionais, garantindo que não seja o acusado condenado sem respeitar todos o trânsito legal. Já a segunda, é inerente a tudo que está fora do processo judicial e que possui repercussão na vida do acusado (BELTRÁN, 2018).

Concernente a problemática, é notório que o segmento da imprensa, retro mencionado, ao vincular o nome do acusado como “culpado”, interfere de maneira substancial o seu estado inicial de inocência na seara de tratamento (presunção extraprocessual), bem como poderá afetar a segurança jurídica de um juízo imparcial e na regra probatória (presunção processual), uma vez que tal preceito é pertinente no cotidiano. Por esse motivo, é presente apreciar de maneira pormenorizada os seus desdobramento e repercussões.

2. METODOLOGIA

O ponto de partida deste trabalho tem como base o questionamento da interferência da mídia investigativa na presunção de inocência do acusado diante de uma persecução penal, seja ela processual ou extraprocessual. Nessa perspectiva, será realizada uma pesquisa exploratória, que tem por objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema. Sem

a perspectiva de esgotamento do tema, tratar-se-á, sobretudo, acerca da proteção conferida ao princípio basilar da presunção de inocência no âmbito processual penal.

No que concerne aos procedimentos metodológicos, trata-se de pesquisa esteada no método dedutivo, partindo da análise de fundamentos basilares da liberdade de imprensa e o da não culpabilidade, com o propósito de apresentar um resultado geral acerca do problema. Além disso, se delinea enquanto observacional, uma vez que tem como propósito analisar a interferência do setor midiático na construção das consciências: individuais e coletivas e seus desdobramentos nas relações sociais, além, de ter o propósito de explicar o conteúdo proposto.

Quanto aos procedimentos empregados para coleta de dados, classifica-se como bibliográfica e documental, tendo em vista a realização de uma análise das disposições normativas pertinentes ao tema, como também dos posicionamentos já existentes que versam sobre a temática, publicados em doutrina, artigos, dissertação, a fim de proporcionar um apontamento relativo ao direito da presunção de inocência do acusado, bem como à garantia à liberdade de imprensa, por esse sentido, fazendo um estudo pormenorizado.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 A influência da mídia investigativa na construção da imagem do acusado como “criminoso” e seus desdobramentos.

O sociólogo Durkheim ao estudar as funções sociais, identificou a presença de duas espécies de consciência, a individual e a coletiva, a qual a sua coexistência é predominante à regência da sociedade. Neste sentido, a primeira pondera sobre todas as crenças e aos sentimentos individuais, tudo aquilo que contribui para a percepção do mundo exterior. Já a segunda, consiste em um “conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade” (DURKHEIM, 1978, p.40).

Na celeuma mencionada, é inegável que a mídia, enquanto veículo de comunicação, colabora didaticamente para a construção da consciência individual, tendo em vista que auxilia na construção de valores pessoais, além de paralelamente interferir na consciência coletiva, quando elenca o moral e imoral, e assim reflete nas múltiplas expressões sociais, sobretudo, no Direito. Em consonância, Alves (2011) diz ser sutil e gradual a sua intervenção na criação de normas jurídicas e nas decisões judiciais, possuindo um reflexo significativo, em especial no Direito Penal e Processual Penal.

Outrossim, essa interferência também é pertinente na criação de projeções sobre crime, acima de tudo, encapando no receptor da mensagem o medo de se tornar infrator e estar sujeito às penalizações do Estado, na seara, repercute na segurança pública patrocinando a estabilidade pública e um efetivo controle social (PENEDO, 2003). Em respectiva síntese, sua atuação como forma de difundir no imaginário coletivo tais delineamentos a uma sociedade, como todo, promove a intervenção na consciência coletiva, dando um “estado moral da sociedade, com capacidade para julgar e valorar os atos individuais rotulando-os de imoral, reprovável ou criminoso” (FABRETTI, 2007, p.11).

Neste sentido, a imprensa investigativa diariamente vincula a imagem do acusado como verdadeiro autor da infração penal, indo ao desencontro do respeito necessário à presunção de inocência antes do trânsito em julgado da ação penal (art. 5º, LVII da CF). Em contramão ao seu direito de informar, é perceptível a agregação de percepções individuais em detrimento do acusado. Nesse sentido, acaba por estereotipar a sua imagem e construir um criminoso, o qual será estigmatizado pelo receptor da informação, em um processo automático. De igual modo, a publicidade da informação deve ser feita, contudo, deve difundir-se sem macula do emissor, sem ponderações pessoais, assim Sanguiné (2001, p. 268) assevera:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA INVESTIGATIVA FRENTE À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento.

Deste modo, o juízo de valor em seu sensacionalismo, imbuído nas matérias, patrocina uma comoção social, onde o “criminoso” é desconstruído, não respeitando a integridade moral do mesmo e, por vezes, a física. Nesta problemática, a imprensa investigativa deve ser o mais imparcial possível, pois segundo Penedo (2003, p.90) “As histórias do crime contêm em si elementos de grande carga dramática e emotiva o que lhes confere uma tônica muito apelativa na atenção do público”.

O segmento investigativo da imprensa, preocupa-se apenas em noticiar matérias de “interesse do público” e não de “interesse público”. Assim, a problemática se expande, sobretudo, devido a pressa para divulgar determinada notícia extrapolando limites éticos e violando direitos inerentes à personalidade, em outra oportunidade, abandonando o seu papel de apuração e divulgação, assumindo uma postura de “denuncismo” (NAVES, 2003). Logo, em contramão ao ofício da investigação, no âmbito judicial, é de competência da polícia judiciária.

Outrossim, vale ressaltar que a vinculação dos nomes e imagens dos acusados acarreta danos que são complexos em suas reparações, violando o direito ao esquecimento, sua honra e o prestígio social. Para além, a notória disseminação poderá afetar diretamente a segurança jurídica de um juízo imparcial, tal preceito vai de encontro ao estudo de Prates e

Tavares (2008), ao analisar a influência da mídia no conselho de sentença:

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. (...) O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados” (PRATES E TAVARES, 2008, p.34).

Em restrita análise, não somente o conselho de sentença sofre influências da imprensa investigativa, mas os magistrados, promotores, peritos, advogados e demais pessoas envolvidas no processo. Pois, enquanto membros da sociedade, estão conectados e são receptores das informações disseminadas, as quais poderão afetar frontalmente sua postura nas decisões tomadas no bojo da ação penal, induzindo, tacitamente, ao erro. Assim, existe o risco de ser condenando desproporcionalmente o acusado.

Nesta celeuma, mesmo que seja garantido ao acusado a imparcialidade do órgão jurisdicional como segurança jurídica, os fatores externos, como as notícias da imprensa investigativa, maculam a consciência individual dos operadores do Direito, logo, não há de falar em uma absoluta imparcialidade. Correspondentemente, Durkheim (1978)

disserta a consciência individual ser dependente das relações coletivas, sofrendo interferência do meio.

Porém, mesmo que o nosso legislador pátrio já tenha mitigado a parcialidade do órgão jurisdicional, com o instituto do desaforamento (art. 427, *caput* do CPP) quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, essa regra somente excepciona as ações penais de competência do Tribunal do Júri, além de não promover uma completa segurança a efetivação dos princípios constitucionais assegurados ao réu, haja vista ter a imprensa investigativa um amplo poder de persuasão que não se restringe a um determinado espaço geográfico, pois hodiernamente a velocidade de acesso às informações são de amplitudes inimagináveis.

3.2 Colisão de direitos fundamentais: qual a garantia para o acusado?

A democracia brasileira consagra o Estado Democrático de Direito, em sua Constituição Federal de 1988, como base para proteger direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, possuindo desdobramento em todas as relações que controla e regulamenta o convívio social.

Outrossim, em categórica análise, a CF, em seu art. 220, §2º assevera: “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1998). Desta maneira, segundo Mello (2010), a imprensa, ao utilizar a prerrogativa da proibição da censura, dispõe dessa garantia de forma indevida, manipulando fatos, impondo opiniões e influenciando negativamente a população. Ao troco da mercantilização da informação, conceito proposto por Benakouche (1985), em que tudo se torna informação comerciável, merece destaque, a título de exemplo, o caso de Isabella Nardoni, em que foi vinculado diversas inverdades acerca do caso, afeiçoando tudo para aumentar a audiência, fazendo esta crescer em até 46% nos telejornais. Deste modo, é patente que todos os artifícios podem ser utilizados, em contrapartida ao alegado direito de informar (CASO... 2008).

Porquanto, em sentido contrário, o Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento colegiado do REsp Nº 1.652.588 – SP, justifica que a liberdade de manifestação e pensamento da imprensa está correlata ao direito a criticar e a opiniões, não sendo apenas o dever de informar, contudo é limítrofe o interesse público e os direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais noticiam. De igual modo, o STJ no AgInt no REsp 1.586.380 – DF, julgou que para ter o condão de acarretar o dano à imagem e à honra, é necessário fazer-se presente o *animus narranti e informandi*, haja que a simplesmente estar vinculado do nome ao “acusado” não enseja indenização.

Em estudo, os direitos inerentes à personalidade quando são violados, enseja indenização, porém, em outro giro, a presunção de inocência (art. LVII da CF) extraprocessual, principalmente, acaba tornando-se letra morta na nossa magna carta, pois na praxe não há sua efetivação, para simples análise em comento, observa-se no cotidiano esse seguimento da imprensa vincular o nome do acusado como culpado, antecipando o veredicto do órgão jurisdicional e marginalizando o acusado. Mesmo diante da precariedade na efetivação deste direito, é assegurado a todos os acusados em uma persecução penal invocar as prerrogativas a ele inerente. De igual modo, de acordo com Beltrán (2018, p. 155)

Não surpreende, em minha opinião, que a aplicação da presunção de inocência nestes âmbitos por parte da jurisprudência se reduza a um mero reconhecimento retórico, visto que a própria Constituição oferece proteções mais operativas através da aplicação de outros direitos, em especial, do direito à honra e à própria imagem, de maneira que a adição do direito à presunção de inocência não supõe uma maior proteção e cai, pois, na irrelevância.

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA INVESTIGATIVA FRENTE À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Destarte, torna-se evidente a colisão entre o direito à liberdade de informação e a presunção de inocência, ambos direitos fundamentais, nos quais não há uma sobreposição do âmbito de vigência, segundo Steinmetz (2000) nestes casos aplica-se o princípio da proporcionalidade. De igual modo, Sarlet (1999, p. 129), ao tratar da utilização da proporcionalidade, entende-a “como critério aferidor da legitimidade de uma restrição na esfera de uma proibição de retrocesso social, revelando, neste contexto, que a função do referido princípio, igualmente deduzido do princípio do Estado de Direito.” É neste prisma que não se considera pertinente invocar a censura dos meios de comunicação como solução imediata da celeuma, devendo buscar um equilíbrio entre os princípios constitucionais, uma vez que limitar a atividade da mídia consistiria em um retrocesso no ordenamento jurídico e social, assim, o seu ofício deve ser ético e imparcial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, mediante considerações abordadas durante o texto, que a interferência da mídia na opinião pública e no controle social é um fato inquestionável, que por vezes a sua intervenção agregando juízo de valor acarreta ônus irreparáveis, sobretudo, a imprensa investigativa, mediante a mercantilização da informação, vinculando incontáveis matérias de “interesse do público” e não de “interesse público”.

Por esse motivo, a inserção, em suas matérias publicadas vinculando o acusado em uma persecução como culpado, coloca em uma posição que macula a presunção de inocência deste, fomentando a criação da consciência individual no estereótipo a imagem do acusado, como um criminoso, assim, dentro de um sistema onde a boa fama e valores morais são privilegiados, os danos são incontroversos. Descaracterizando, portanto, a sua presunção processual e extraprocessual, a primeira sobre tudo aquilo que a sociedade pensa sobre ele, e a segunda sobre a segurança jurídica de um julgamento imparcial em sua integralidade.

Ademais, dentro da seara da consciência coletiva, observa-se que a sua interferência ocorre mediante a criação de condutas e comportamentos sociais, criando o permitido e o reprovável, o certo e o criminoso, ordenando, dentro desta esfera a segurança pública, mantendo uma sociedade balizada em um controle social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. A MÍDIA COMO AGENTE OPERADOR DO DIREITO. **Fides**, Natal, v. 2, n. 1, p.190-203, jun. 2011.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p.149-182, abr. 2018.

BENAKOUCHE, R. (Org.). **A questão da informática no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense e CNPq, 1985.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.652.588. Brasília, DF, 26 de setembro de 2017. **Diário da Justiça**. Brasília, 02 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agint no Recurso Especial nº 1.586.380. Brasília, DF, 11 de junho de 2019. **Diário da Justiça**. Brasília, 18 jun. 2019.

CASO Isabella faz audiência de telejornais crescer até 46%. 2008. Disponível em: <Caso Isabella faz audiência de telejornais crescer até 46%>. Acesso em: 15 out. 2019.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social:: A função da divisão do trabalho**” de Émile Durkheim. São Paulo: Nova Cultura, 1978.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **A Teoria do Crime e da Pena em Durkheim**: uma Concepção Peculiar do Delito. Site do passei direito, Brasil, 2007. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/40913187/teoria-da-pena-e-do-crime-durkheim>>. Acesso em: 26 set. 2019.

MELLO, Carla Gomes de. **MÍDIA E CRIME: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p.106-122, ago. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais:: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, v. 1, n. 1, p.1-38, dez. 2011. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/427/275>>. Acesso em: 19 set. 2019.

NAVES, Nilson. **IMPrensa INVESTIGATIVA: SENSACIONALISMO E CRIMINALIDADE**. **R. Cej**, Brasília, v. 1, n. 20, p.6-8, mar. 2003.

PENEDO, Cristina. O Crime nos Media. Impacto e valor simbólico das histórias transgressivas. **Media & Jornalismo**, [s.l.], v. 3, n. , p.89-102, jun. 2003. Coimbra University Press. <http://dx.doi.org/10.14195/2183-5462>.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA**. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p.33-39, dez. 2008.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001, p. 257-295

SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia

Fundamental da Propriedade. **Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p.111-132, dez. 1999.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**. 2000. 251 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pósgraduação em Direito, Ciências Jurídica, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000.